

PARECER Nº 1091/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21443/2024

Autoria: Vereador Eduardo Magalhães

Assunto: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO VOLEIBOL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o Projeto de Decreto Legislativo acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão, tendo como objetivo instituir a “Semana Municipal do Voleibol no Município de Cuiabá”, com o intuito de promover a saúde, auxiliar na integração social e contribuir para ampliar a inclusão.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei institui a Semana Municipal do Voleibol no Município de Cuiabá.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre ***assunto de interesse local***, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, in verbis:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Segundo a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

“O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos. 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual e nas condições expressas na Carta Própria do Município”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o



poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios.

Assim o Supremo já se manifestou:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

[[ADI 3.394](#), rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação às limitações impostas da iniciativa parlamentar previstas no **artigo 61 da Constituição da República c/c com o artigo 27 da lei Orgânica do Município de Cuiabá**, observa-se que o projeto não trata a respeito de estrutura ou da atribuição de órgãos da Administração Pública, nem regime jurídico de servidores públicos, estando em conformidade constitucional

No caso em apreço, verifica-se que o projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, estando presente o interesse local de acordo com os regramentos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e a Constituição da República, dessa forma, opinamos pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, sendo necessário a **retirada dos hifens colocados após os artigos; suprimir o texto do caput do art. 3º e seu § 1º e tornar o texto do art. 2º o caput do art. 3º; suprimir o art. 6º e renumerar os dispositivos** Ficam, portanto, corrigidos da seguinte maneira:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – retirar todos os hifens após a numeração dos artigos:

“Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do município de Cuiabá, a "Semana Municipal do Voleibol", como evento esportivo, educacional, social e cultural, a ser comemorada, anualmente, na semana em que se comemora o aniversário de Cuiabá.



Art. 2º A Semana Municipal do Vôlei tem por finalidade:

(...)

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Além do mesmo critério da emenda de redação 01, no caso os incisos do art. 3º adequar a concordância com a expressão utilizada no final do texto do caput, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Pessoas de Direito público ou privado, poderão participar dando apoio ativamente nas organizações e suporte dos eventos mencionados nesta lei, por meio de:

I- cessão de espaço para os eventos;

II- suporte logístico;

III- Premiação aos vencedores da competição;

IV- outros meios de incentivo ao esporte;”

EMENDA DE REDAÇÃO 03 – Com a supressão indicada neste item e a conseqüente renumeração dos demais dispositivos retirar as expressões que implicam em invasão de atribuição e violação ao princípio da separação dos poderes. Ademais, lei de iniciativa parlamentar não pode tratar de autorização de abertura de crédito para suplementação de dotação, devendo tal providência ser de iniciativa do Poder Executivo (art. 100 da LOM)

Art. 4º Inclui no Calendário de Eventos esportivos do Município de Cuiabá a "Taça Cuiabá de Voleibol" que será realizada anualmente na Semana Municipal do Voleibol.

EMENDA DE REDAÇÃO 04 – retirar clausula de revogação genérica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação com emendas supressiva e de redação.

5. VOTO:

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVA E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003300370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 18/12/2024 14:38

Checksum: **7075D7F3B0CD54F28433E8D8F7C1FB5CB93C43B14ED6221B0BB1B031853F77CB**

